

**LICENCIAMENTO PARA
ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL
EM SOLO DE USO ALTERNATIVO**

I - CONCEITO:

Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Art. 1º da Resolução Conama 237/1997).

II- Fundamento

Trata-se de uma garantia social estabelecida na Constituição Federal em favor das presentes e futuras gerações, assegurando-lhes o uso e o gozo do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, a fim de que se permita a todos uma vida humana digna.

No processo de licenciamento é assegurado o direito à informação ambiental qualificada, bem como a participação popular previamente à emissão das respectivas licenças.

O vigente procedimento administrativo de licenciamento ambiental é desdobramento direto da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, que tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, assegurando, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

No modelo atual, o licenciamento visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; à divulgação de dados e informações ambientais; à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente; à preservação e restauração dos recursos ambientais, buscando a sua utilização racional e disponibilidade permanente, além da imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

(Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 6.938/1981)

Manutenção do equilíbrio ecológico, de forma a garantir o direito fundamental estatuído na Constituição Federal. Compatibilizar desenvolvimento sustentável com preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III- LICENCIAMENTO HOJE:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Lei 6938/91

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental.

Resolução Conama 01/86

Resolução Conama 237/97

RESOLUÇÃO 237/97:

- Prevê a necessidade de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias e para o uso de recursos naturais, incluindo a silvicultura.
- As devidas avaliações ambientais no âmbito do necessário licenciamento destas atividades devem ser feitas pelos órgãos ambientais competentes, por equipes técnicas habilitadas e capacitadas para atuar na área de meio ambiente de forma multidisciplinar.
- FUNÇÃO SOCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

EXEMPLOS DE IMPACTOS NEGATIVOS QUE TAIS ATIVIDADES PODEM TRAZER:

- Impactos do Uso e aplicação de fertilizantes; micronutrientes/fertilizantes;
- Impactos do Uso de agroquímicos, defensivos, pesticidas, herbicidas; incluindo pulverizações aéreas para controle químico de pragas.
- Degradação do solo: prejuízo para a microbiota, às funções ecológicas dos solos, prejuízos para a qualidade ambiental dos solos, riscos de contaminação dos solos, das águas superficiais e subterrâneas com poluentes orgânicos e inorgânicos.
- Riscos ecotoxicológicos: flora e fauna, ecossistemas terrestres, aquáticos e transicionais;
- Irrigação: uso de grande quantidade de água, muitas vezes com desperdícios; construção de barragens.

EXEMPLOS DE IMPACTOS NEGATIVOS QUE TAIS ATIVIDADES PODEM TRAZER:

- Erosão, perda de solos e assoreamento das coleções hídricas com possíveis impactos negativos cumulativos na bacia hidrográfica;
- Compactação e redução da fertilidade dos solos;
- Perda da diversidade biológica e genética; e uso de organismos geneticamente modificados,
- Uso de fogo;
- Poluição do ar por poeiras e fumaça;
- Possibilidade de ocorrência de salinização e desertificação;

- EXEMPLOS DE IMPACTOS DA SILVICULTURA:

- Corte raso: alterações no ecossistema como um todo, tais como, entre outras: a) ruptura dos processos biológicos e ecológicos ao longo do desenvolvimento do ecossistema, com perdas no cumprimento de funções ambientais relevantes; b) prejuízos ao cumprimento da função de corredor ecológico para as espécies de fauna silvestre; c) implicações ecológicas negativas para as áreas de ecossistemas naturais, incluindo áreas legalmente protegidas, entremeadas nas áreas de produção e em seu entorno;
- Abertura e manutenção de acessos e áreas de apoio às atividades, uso de caminhões e maquinário pesado: processos erosivos, de desestabilização de terrenos, assoreamento das coleções hídricas e aumento de turbidez das águas;
- Impacto do uso de agroquímicos e fertilizantes.
- Risco de invasão biológica - ou seja, a espécie exótica prolifera em detrimento das espécies nativas

IV - ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

Art. 3º *A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações cabíveis.*

§ 1º *Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e excetuando-se as atividades e empreendimentos declarados isentos de licenciamento pelo art. 7º desta Lei.*

Art. 7º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

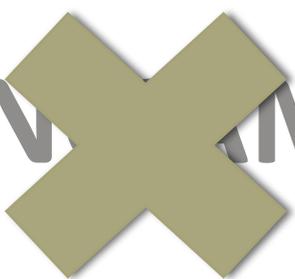
I - as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas de uso alternativo do solo, exceto quando houver restrições legais às mesmas.

II – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

*V – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como **potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente** estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º desta Lei.*

LICENCIAMENTO



LICEN  MENTO

- RETROCESSO

- FRAGILIZAÇÃO DO SISTEMA

- INSEGURANÇA JURÍDICA

- Mudanças climáticas, aquecimento global;
- Influência direta ou indireta, seja em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como de Proteção Integral (Lei Federal 9985/2000), seja em relação à Comunidades Tradicionais e Terras Indígenas.

OBRIGADA!

CRISTINA GODOY DE ARAÚJO FREITAS

CGODOY@ME.COM

CRISTINAGODOY@MPSP.MP.BR